

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2014.

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM Nº 09/2014.

Prezados Senhores,

A propósito da proposta de alteração da Instrução CVM nº 481/09 ("ICVM 481"), colocada em audiência pública por meio do edital SDM nº 09/2014, gostaríamos de submeter à apreciação de V.Sas as ponderações seguintes.

A redação proposta para os novos art. 21-G e art. 21-O da Instrução CVM 481 tem o seguinte teor:

Art. 21-G, § 1° A administração da companhia pode retirar matérias da ordem do dia **a qualquer tempo**, inclusive após a divulgação do boletim de voto a distância, desde que comunique a retirada ao mercado, justificando as razões que levaram a tal medida.

Art. 21-O. A solicitação de inclusão de que trata esta Seção pode ser revogada a qualquer tempo até a data de realização da assembleia geral, mediante comunicado escrito dos respectivos proponentes, endereçado ao diretor de relações com investidores da companhia, caso em que os votos que já tiverem sido conferidos a ela serão anulados.

Em relação à proposta de redação de tais dispositivos, chamamos atenção para a possibilidade de a retirada de matérias da ordem do dia, por acionista ou pela administração, se dar **a qualquer momento** sendo que, no caso do art. 21-O, é expressamente consignada a possibilidade de exercício de tal direito até a data de realização da própria assembleia geral onde a matéria seria debatida.



De fato, a previsão na legislação societária a respeito da divulgação da ordem do dia (divulgação dos motivos que justificam serem os acionistas convocados a se reunirem em assembleia geral) tem fundamentos que são indiscutíveis: quis o legislador permitir aos acionistas que se informem e se preparem, com razoável antecedência, para debater assunto de seu interesse, ao mesmo tempo evitando que algum acionista seja surpreendido ao não comparecer a um conclave onde matéria de seu interesse seja debatida sem o seu conhecimento. Inclusive é essa a razão de ser vedada a inclusão de matérias na ordem do dia sob rubricas genéricas.

Nesse contexto, se uma determinada ordem do dia é divulgada, é muito claro que haverá acionistas que se interessarão por esse debate e se mobilizarão para tanto, inclusive para estar presentes na assembleia ou utilizar o boletim de voto à distância. Nessa mobilização, além da legítima expectativa do acionista de deliberar acerca das matérias inclusas na ordem do dia, haverá investimento do acionista na preparação para a assembleia e, se subitamente (momentos antes da assembleia ser instalada), o direito ao debate lhe for tolhido através da exclusão da matéria da ordem do dia, esse fato gerará frustrações de expectativas e poderá dar ensejo a um cenário no qual acionistas, especialmente minoritários, poderão considerar terem sido lesados em seu direito de deliberar e votar acerca de determinada matéria. Essa proposta, inclusive, pode acabar fugindo aos esforços da CVM para promover a redução do absenteísmo em assembleias gerais, pois, comparando o custo e o ônus da preparação para uma votação que pode não ocorrer, acionistas poderão acabar desestimulados a participar de assembleias gerais.

Nesse sentido, sugere-se que o art. 21-O seja mantido na proposta de alteração da ICVM 481, porém considera-se conveniente limitar o exercício do direito no tempo: a desistência só poderia ser manifestada em até 2 (dois) dias antes à primeira publicação do aviso de convocação. Em relação ao art. 21-G, §1º, também sugere-se que ele seja mantido na proposta de alteração da ICVM 481, porém considera-se igualmente conveniente limitar o exercício do direito no tempo: a retirada de matéria da ordem do dia só poderia ser implementada pela administração até a data da primeira publicação do aviso de convocação.

Por fim, com a finalidade de simplificar o procedimento e permitir que os acionistas saibam antecipadamente qual seria o limite para a sua desistência, sugere-se que



esse limite seja aferido a partir da data informada no calendário de eventos corporativos do emissor ou, na falta desse, na data em que tiver sido convocada a assembleia geral ordinária do exercício anterior (mesma sistemática sugerida em outros dispositivos da proposta de alteração da ICVM 481).

Atenciosamente,

Luciano Fialho de Pinho

CAMPOS FIALHO CANABRAVA BORJA ANDRADE SALLES